



Processo nº : E-12/003/226/2018
Data de autuação: 03/05/2018
Concessionária: CEDAE
Assunto: Ofício nº 200/2018 - 4ª PJTC - Inquérito Civil PJDC Nº 343/2018. MPRJ
2018.00244520
Sessão Regulatória: 29 de novembro de 2018

RELATÓRIO

O presente processo foi iniciado em razão do recebimento do Ofício nº 200/2018 - 4ª PJTC, de 17/04/2018 (fls. 05), que encaminhou à AGENERSA cópia do Inquérito Civil nº 343/2018, instaurado pela 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (fls. 06/09), solicitando manifestação acerca dos fatos expostos.

O referido inquérito civil trata de reclamação de má prestação de serviço por parte da CEDAE, uma vez que os moradores da Rua Antonio Saraiva, bem como das Ruas Zeferino da Costa, Barbosa Rodrigues, Almeida Reis, Tumucumaque, Aquiras, Primavera, Jandaia e dos Lírios, todas localizadas no bairro Cavalcanti, estariam sem o abastecimento regular de água em suas respectivas residências há pelo menos um ano.

Em 26/04/2018, foi emitido o Ofício AGENERSA/PRESI nº 250/2018¹, solicitando informações à CEDAE, no prazo de 15 (quinze) dias, relativas aos fatos descritos no inquérito civil.

Na mesma data, foi enviado o Ofício AGENERSA/PRESI nº 249, de 26/04/2018 (fls. 17), informando ao Ministério Público a emissão do ofício acima mencionado à CEDAE, bem como a instauração de processo regulatório para a apuração dos fatos.

Em resposta, a CEDAE² afirmou, por meio do Ofício CEDAE GAB-DP nº 332/2018, de 16/05/2018 (fls. 19/21), que *"A Cedaee esclarece que procedeu o levantamento de vistorias em todos os logradouros acima e não identificou nenhum desabastecimento. Na verdade, todos os logradouros estão com pressão adequada, não tendo sido possível realizar a medição nas ruas Primavera e*

¹ Fls. 15.

² Fls. 19/21.



Jandaia por problemas de segurança pública". Apresenta tabela com o consumo dos últimos 12 meses do reclamante, Sr. João Alberto Antunes da Silva, entendendo ser essa uma comprovação de que há abastecimento no local. Salienta, ainda, que não foi localizado número de protocolo nos registros da CEDAE, apontando para a ausência de reclamação administrativa prévia.

Conforme Resolução AGENERSA CODIR nº 632/2018, de 22/05/2018³, o presente processo foi sorteado à relatoria deste Gabinete.

A 4ª PJTC – Defesa do Consumidor e Contribuinte – Núcleo Capital, solicita informações sobre o andamento do presente processo, e é respondida pelos Ofícios AGENERSA/PRESI nº 318/2018⁴ e 386/2018⁵

Através do Parecer nº 032/2018⁶, a CARES informa que “*não obstante o usuário reclamante estar identificado, tem-se na reclamação a falta d’água em 10 (dez) ruas no bairro de Cavalcanti, RJ. A denúncia não explicita se o problema é pontual, especificamente em sua residência, o que torna dificultosa uma visita técnica direcionada pela inexistência de informações ou mesmo de indicações que possam subsidiar o início de um processo investigativo, considerando que a Companhia, às fls. 19/21 informa que procedeu vistoria em todos os logradouros e não identificou desabastecimento*”; acrescenta que “*em função de a reclamação não ser específica, minimamente com um trecho de rua ou intervalo entre numeração de imóveis, tem-se o entendimento de que todas as ruas estariam sem água há cerca de 01 (um) ano. Caso isto fosse verdade, a mídia já teria se manifestado. Assim sendo, foi realizada consulta à Ouvidoria da AGENERSA, especificamente no período reclamado, ou seja, 01 (um) ano, compreendido entre março de 2017 e março de 2018, quando obtivemos a informação da inexistência de ocorrências. Após este período, e depois de 12/03/2018, tem-se apenas uma reclamação de falta d’água com registro em 09/04/2018 (AGENERSA nº 2018001762), na rua Garbosa Rodrigues nº 390, casa 5, fundos. Em 24/04/2018, a CEDAE esteve no local e constatou serviço normalizado com pressão de 8 m.c.a., tendo o usuário não retornado com nova reclamação*”; e conclui “*com base no que se apresenta nos autos, com o entendimento de que não ocorreu desabastecimento de água na localidade*”.

³ Fls. 24.

⁴ Fls.

⁵ Fls. 27/34.

⁶ Fls. 35/37.



Foi assinado prazo para que a CEDAE⁷ apresentasse manifestações. Através do ofício ACP-DP nº 215/2018, a companhia ratifica as informações prestadas anteriormente e apresenta sua concordância com o parecer da Câmara Técnica.

A Procuradoria da AGENERSA⁸ corroborando com o Parecer da CARES e “*após verificação da documentação dos autos*”, entende que “*não ocorreu desabastecimento de água na localidade*”.

A 4ª PJTC – Defesa do Consumidor e Contribuinte – Núcleo Capital, solicita novas informações sobre o andamento do presente processo, e é respondida pelo Of. AGENERSA/PRESI nº 484/2018⁹

Em sede de razões finais, a CEDAE retoma os argumentos já apresentados.

É o Relatório.


Luigi Troisi
Conselheiro Relator

⁷ Fls. 40/44.

⁸ Fls. 45/47.

⁹ Fls. 52/58.



Processo nº : E-12/003/226/2018
Data de autuação: 03/05/2018
Concessionária: CEDAE
Assunto: Ofício nº 200/2018 - 4ª PJTC - Inquérito Civil PJDC Nº 343/2018. MPRJ
2018.00244520
Sessão Regulatória: 29 de novembro de 2018

VOTO

O presente processo foi iniciado em razão do recebimento do Ofício nº 200/2018 - 4ª PJDC, de 17/04/2018 (fls. 05), que encaminhou à AGENERSA cópia do Inquérito Civil nº 343/2018, instaurado pela 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro¹, solicitando manifestação acerca dos fatos expostos.

O referido inquérito civil trata de reclamação de má prestação de serviço por parte da CEDAE, uma vez que os moradores da Rua Antonio Saraiva, bem como das Ruas Zeferino da Costa, Barbosa Rodrigues, Almeida Reis, Tumucumaque, Aquiras, Primavera, Jandaia e dos Lírios, todas localizadas no bairro Cavalcanti, estariam sem o abastecimento regular de água em suas respectivas residências há pelo menos um ano.

Em resposta, a CEDAE² esclarece "*procedeu o levantamento de vistorias em todos os logradouros acima e não identificou nenhum desabastecimento. Na verdade, todos os logradouros estão com pressão adequada, não tendo sido possível realizar a medição nas ruas Primavera e Jandaia por problemas de segurança pública*". Apresenta tabela com o consumo dos últimos 12 meses do reclamante, Sr. João Alberto Antunes da Silva, entendendo ser essa uma comprovação de que há abastecimento no local. Juntou, ainda, relatório assinado pelo Chefe de Coordenação de Manutenção de Água de Cascadura, Sr. Carlos Augusto Torquato Dantas, apresentando as medições de pressão nos logradouros em exame, ambos considerados satisfatórios pela CARES.

Através do Parecer nº 032/2018³, a CARES informa que "*não obstante o usuário reclamante estar identificado, tem-se na reclamação a falta d'água em 10 (dez) ruas no bairro de Cavalcanti, RJ*";

¹ Fls. 06/09.

² Fls. 19/21.

³ Fls. 35/37.



acrescenta que “em função de a reclamação não ser específica, minimamente com um trecho de rua ou intervalo entre numeração de imóveis, tem-se o entendimento de que todas as ruas estariam sem água há cerca de 01 (um) ano.” Por essa razão, mesmo após a análise dos documentos enviados pela CEDAE, a CARES realizou consulta à Ouvidoria da AGENERSA sobre o registro de ocorrências nos referidos logradouros no período reclamado, qual seja, .01 (um) ano, compreendido entre março de 2017 e março de 2018. A Ouvidoria da AGENERSA informou à CARES que não foram registradas ocorrências no local durante o período correspondente à reclamação do usuário.

Foi assinado prazo para que a CEDAE⁴ apresentasse manifestações. Através do ofício ACP-DP nº 215/2018, a companhia ratifica as informações prestadas anteriormente e apresenta sua concordância com o parecer da Câmara Técnica.

A Procuradoria da AGENERSA⁵, corrobora com o Parecer da CARES, e “após verificação da documentação dos autos”, entende que “não ocorreu desabastecimento de água na localidade”.

Em sede de razões finais, a CEDAE retoma os argumentos já apresentados.

Tendo em vista o exposto e com base nos pareceres dos órgãos técnico e jurídico da AGENERSA, proponho ao Conselho Diretor:

- Pelo que consta nos autos, considerar que não houve responsabilidade da CEDAE no que tange à reclamação objeto do presente processo.
- Determinar que a Secretaria Executiva encaminhe cópia da presente decisão à 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.
- Encerrar o presente processo.

É o voto.


Luigi Troisi

Conselheiro Relator

⁴ Fls. 40/44.

⁵ Fls. 45/47.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/226/2018
Data 03/05/2018 Fls. 70
Rubrica: Carol Bastos
Assessoria de Con...
AGENERSA
10 Fun...

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3643

, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018.

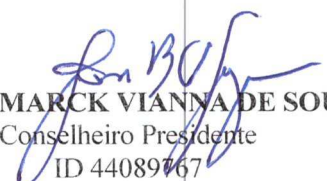
Companhia CEDAE – Ofício nº 200/2018 - 4ª PJTC - Inquérito
Civil PJDC Nº 343/2018. MPRJ 2018.00244520.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/226/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

- Art. 1º** - Pelo que consta nos autos, considerar que não houve responsabilidade da CEDAE no que tange à reclamação objeto do presente processo.
- Art. 2º** - Determinar que a Secretaria Executiva encaminhe cópia da presente decisão à 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.
- Art. 3º** - Encerrar o presente processo.
- Art. 4º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2018.


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro Presidente
ID 44089767


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro Relator
ID 44299605


SILVÍO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID 39234738


TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro
ID 50894617


JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro
ID 05546885


Vogal